FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rod. Juscelino Kubitschek, KM-02 - Jardim Marco Zero - CEP 68.903-419 – Macapá – AP Fone: (96) 3312-1712 / E-mail: cpl@unifap.br

AVISO DE RETIFICAÇÃO

No subitem 9.11.1.4 onde lê: três anos

Leia-se: um ano

Macapá, 21/07/2020

Fernando Otavio da Conceição Nascimento Pregoeiro



CNPJ.: 09.500.531/0001-18 – INSC. EST.: 03.032.104-2

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ-UNIFAP.

Processo Administrativo: 23125.003838/2020-12

Pregão Eletrônico Nº 06/2020

NOVASEG-VIGILANCIA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA-EPP, NOVASEG SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ Nº 09.500.531.0001-18, com sede na AV São Pedro (lot. São Jose), nº 81 bairro Boné Azul, Município Macapá/AP - CEP 68.909535, endereço eletrônico novaseg seguranca@hotmail.com, telefone (96) 32242155, representada neste ato por seus representantes legais SRA. ADRIANA SILVA DE MATOS E SR. HIGOR ARDASSE MONTEIRO MARQUES, apresentar tempestivamente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 06/2020 — UNIFAP - MODALIDADE PREGAO ELETRÔNICO, consoante às razões em anexo.

DA TEMPESTIVIDADE

O edital licitatório no que se refere à impugnação dos seus próprios termos diz que:

1



CNPJ.: 09.500.531/0001-18 - INSC. EST.: 03.032.104-2

(item 21)

<u>21 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE</u> <u>ESCLARECIMENTO</u>

- 21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.
- 21.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail cpl@unifap.br, ou por petição dirigida ou protocolada no Protocolo da Universidade Federal do Amapá, situada na Rodovia Juscelino Kubitschek de Oliveira, Km 02, Bairro Jardim Marco Zero, CEP: 68903- 419, Macapá-AP, na Comissão Permanente de Licitação-CPL.

Pois bem, considerando que fora designada a data de 28/07/2020 para abertura das propostas, logo o prazo para impugnação se daria até o dia 22/07/2020.

DO OBJETO

O presente processo licitatório tem como objeto a contração de serviços de vigilância, conforme descrito no instrumento convocatório:

1. DO OBJETO

- 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de vigilância armada 12x36, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
- 1.2. A licitação será dividida em grupos, formadas por dois itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos



CNPJ.: 09.500.531/0001-18 - INSC. EST.: 03.032.104-2

forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem.

1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

Ocorre que este é o ramo da impugnante, fato que a levou a participar do presente certame.

DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Na qualidade de participante do presente certame a impugnante vem com fulcro no que diz o próprio instrumento convocatório impugnar os termos do edital, abaixo transcrito:

- 9.11. Qualificação Técnica:
- 9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, **por período não inferior a um ano**, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- 9.11.1.1. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;
- 9.11.1.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado



CNPJ.: 09.500.531/0001-18 - INSC. EST.: 03.032.104-2

em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.1.3. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.1.4. Deverá haver a <u>comprovação da experiência mínima</u> de 01 (UM) ano na prestação dos serviços, sendo aceito o <u>somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, <u>conforme item</u> 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.</u>

(...)

Objetivamente percebemos que o item (9.11.1.4) do edital apresenta inconsistência quando estabelece comprovação de experiência mínima de 01 (um) ano e, logo em seguida, aponta que tal comprovação de três anos pode se dar de forma interrompida de prestação de serviços.

Ocorre que o § 5, I do artigo 19 da Instrução Normativa n. 6, de 23 de dezembro de 2013, estabelece que:

 (\ldots)

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e



CNPJ.: 09.500.531/0001-18 - INSC. EST.: 03.032.104-2

(...)

(destacamos)

Convém salientar que instrução normativa supracitada veio a consolidar entendimento posto no ACORDÃO N. 1214/2013 do Plenário do TCU, cujos trechos pertinentes são colacionados abaixo:

"ACORDÃO N. 1214/2013 do Plenário do TCU

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos Adplan deste Tribunal, com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.
- 2. Constatou-se que, nos últimos anos, passaram a ocorrer com maior frequência problemas na execução desse tipo de contrato, com interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários de salários e outras verbas trabalhistas, trazendo prejuízos à administração e aos trabalhadores. Em razão disso, o então Presidente deste Tribunal, Ministro Ubiratan Aguiar, determinou à Administração do TCU que fossem realizados trabalhos conjuntos com outros órgãos da Administração Pública com o objetivo de formular propostas para ao menos mitigar tais problemas.(...)
- 4. Foi constituído, então, um grupo de estudos, composto inicialmente por servidores do MP, da AGU e do TCU, passando a ser posteriormente integrado também por representantes do

5



CNPJ.: 09.500.531/0001-18 - INSC. EST.: 03.032.104-2

Ministério da Previdência Social, do Ministério da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, que discutiram aspectos relacionados aos procedimentos licitatórios, à gestão e ao encerramento desses contratos. Destacam-se a seguir, os tópicos abordados pelo referido grupo: (...)

- **III. Procedimentos Licitatórios**
- b. Atestados de capacidade técnica
- 3. Experiência mínima de 3 anos

III.b.3 – Experiência mínima de 3 anos

- 121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.
- 122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.
- 123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que



CNPJ.: 09.500.531/0001-18 - INSC. EST.: 03.032.104-2

as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

(...)

9. Acórdão: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

GEFAD/SEADE

- 9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:
- 9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnicooperacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;
- 9.1.14 seja fixado em edital que a contratada deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;
- 9.1.15 seja fixado em edital que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou

7



CNPJ.: 09.500.531/0001-18 - INSC. EST.: 03.032.104-2

decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;

(...)

(destacamos)

Em função do embasamento legal acima, percebemos que o item (9.11.1.4) do Edital, ora impugnado, fere o princípio da legalidade uma vez que não estabelece o tempo mínimo de 03(três) anos no exercício da atividade para que o licitante venha a comprovar sua experiência no serviço que será contratado.

E não é só isso, de acordo com regra de comprovação de experiência mínima de três anos estabelecida em resolução, o item (9.11.1.) do edital também está em confronto com a norma ao dizer que:

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, **por período não inferior a um ano**, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

(destacamos)

Ora, a comprovação de aptidão para prestar serviço de vigilância se confunde com a experiência da empresa no ramo de atividade. Não podendo assim tal comprovação ser inferior a 03 (três) anos conforme embasamento legal acima delineado.



CNPJ.: 09.500.531/0001-18 - INSC. EST.: 03.032.104-2

DO PEDIDO

Ante o exposto requer seja julgado procedente a presente impugnação para fazer constar no Edital que o licitante deve:

1- Adequar os itens (9.11.1. e 9.11.1.4) do edital para neles constarem, de acordo com o princípio da legalidade, que o tempo mínimo para comprovação de aptidão e de experiência na atividade de vigilância seja de 03 (três) anos.

Pede deferimento.

Macapá/AP, 16 de julho de 2020.

NOVASEG-SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA-EPP
CNPJ 09.500.531/0001-18
LICITANTE

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rod. Juscelino Kubitschek, KM-02 - Jardim Marco Zero - CEP 68.903-419 – Macapá – AP Fone: (96) 3312-1712 / E-mail: cpl@unifap.br

Trata-se do pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico 06/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Vigilância Armada.

Impugnante: SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA - EPP

Breve relato do pedido de impugnação

• Adequar os itens (9.11.1. e 9.11.1.4) do edital para neles constarem, de acordo com o princípio da legalidade, que o tempo mínimo para comprovação de aptidão e de experiência na atividade de vigilância seja de 03 (três) anos.

Do Mérito

- 1. Preliminarmente cabe ressaltar a tempestividade do pedido de impugnação do edital do Pregão 06/2020, pois o mesmo foi requerido dentro do prazo previsto na legislação;
- 2. No subitem 9.11 do edital do Pregão 06/2020 está previsto a qualificação Técnica para participar do certame, com a seguinte exigência:

9.11. Qualificação Técnica:

- 9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a um ano, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- 9.11.1.1. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;
- 9.11.1.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, **pelo menos, um ano** do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.
- 9.11.1.3. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de

capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

- 9.11.1.4. Deverá haver a comprovação da experiência **mínima de 01 (UM) ano** na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os **três anos serem ininterruptos**, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.
- 3. Conforme relatado pela impugnante, existe um conflito entre os subitens 9.11.1 e 9.11.1.2 que em suas respectivas redações mencionam **UM ANO** de experiência e o subitem 9.11.1.4 que no início da redação também menciona **UM ANO** de experiência compatível com as exigências anteriores e ao final da redação cita TRÊS **ANOS** de experiência.
- 4. Percebe-se que subitem 9.11.1.4 houve um erro de digitação, pois consta na ordem 76 do **Processo 23125.003838/2020-12**, que a exigência de três anos foi modificada decisão administrativa da UNIFAP, visto que a exigência de três anos, restringiria a licitação a poucas empresas e o objetivo do certame é ampliar ao maior número possível de participantes;
- 5. Em face da inconsistência na redação do subitem 9.11.1.4 não causar prejuízo aos interessados, optou-se por retificar parcialmente o subitem, adaptando sua redação as demais exigências do edital, visando ampliar a participação de mais empresas especializadas no certame.
 - 6. Em seus modelos de edital a AGU faz a seguinte recomendação:

Nota explicativa 1: A possibilidade de exigência de período de experiência somente se aplica, a luz do subitem 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017, a serviços de caráter continuado, em caráter facultativo, devendo a Administração especificar o número de anos de experiência exigidos.

Ainda assim, deve a Administração verificar a necessidade do estabelecimento de tal previsão, considerando, em especial, o tempo esperado de execução contratual. Nesse sentido consigna o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2870/2018-Plenário, que:

"Por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Convém, também, que o órgão contratante sopese os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido.

A exemplo de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários, há atividades em relação às quais não me parece que a empresa com 3 anos de experiência tenha melhores condições de execução a contento do que outra que tenha executado quantitativo equivalente em prazo inferior.

Nesse sentido, fez bem o MPOG ao prever, no 10.6 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, possibilidade de a Administração exigir experiência mínima de 3 anos, em vez de determinar, como lhe havia recomendado o TCU. Teria feito ainda melhor se houvesse assinalado que essa possibilidade está restrita aos casos em que as circunstâncias da prestação do serviço a ser contratado assim recomendem.".

Decisão

Considerando que haverá retificação parcial do subitem 9.11.1.4 sem prejuízo a formulação de proposta dos interessados, indefiro o pedido de impugnação.

Macapá, 21/07/2020

Fernando Otavio da Conceição Nascimento Pregoeiro